



RECURSO Nº , DE 2020

(Autoria: Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO e outros)

Contra parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 566, de 2019, que "Dispõe sobre o tempo de atendimento nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Ao examinar Lei nº 566, de 2019, que "Dispõe sobre o tempo de atendimento nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.", concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua inadmissibilidade sob a alegação de que "a interferência do Distrito Federal na livre iniciativa, criando excessivas obrigações e custos às empresas, que já estão tentando sobreviver à crise gerada pela pandemia, ofende aos princípios da razoabilidade e da ordem econômica."

Verificando atentamente o referido parecer, verifica-se a ausência de razões de ordem constitucional, jurídica ou legal a embasar o voto pela inadmissibilidade do projeto, o que torna a decisão do colegiado insubsistente ante o art. 92, II, do Regimento Interno, que exige *opinião fundamentada* para tanto.

Assim, resta-nos, tão somente, em sentido contrário ao Parecer do Relator, afirmar que a proposição apresentada afigura-se constitucional e legal, sendo, portanto, admissível.

Há que se ressaltar que legislação nesse sentido vigora em vários municípios brasileiros, estabelecendo tempo para atendimento nas filas dos supermercados. Inclusive, em recente julgamento sobre a constitucionalidade de uma lei nesse mesmo diapasão aprovada pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto – SP. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 809489, que teve a relatoria da Ministra Rosa Weber, decidiu que:

"É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos. Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em estabelecimentos empresariais. Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores." (STF. 1ª Turma. ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942).)

Para melhor fundamentar as alegações contidas neste recurso, trazemos à colação trecho do Informativo nº 942 do STF, de 27 a 31 de maio de 2019, acerca da ARE 809489 AgR/SP, que diz:

"DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Competência dos municípios para legislar e tempo máximo de espera em fila

A Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário e manteve decisão monocrática que aplicou a sistemática da repercussão geral, por considerar que a matéria discutida nos autos foi submetida ao Plenário Virtual no RE 610.221 ([Tema 272](#)).

Ao apreciar aquele tema, a Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou a jurisprudência firmada pelo Tribunal. Posteriormente, fixou a tese de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.

De início, o colegiado esclareceu que a lei municipal objeto da presente ação estabelece, em seu art. 1º, que os supermercados e hipermercados do município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, quinze minutos. Em seguida, consignou que a norma atacada não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores. Entendeu que a ratio legis é beneficiar o usuário, que não pode ficar em fila por tempo maior. Assim, irrelevante ser a fila de banco ou de supermercado. Isso sempre sob a ótica da inconstitucionalidade formal, ou seja, se a municipalidade pode ou não legislar a respeito.

Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao agravo para o regular prosseguimento do recurso extraordinário. A seu ver, não se aplica à espécie o precedente da repercussão geral relativo à fila de banco. Justificou que, no caso dos bancos, a lei vale para todos. Na questão do supermercado, há desvirtuamento da livre concorrência, porque abrange os supermercados e os hipermercados, e não os minimercados locais. Dessa forma, os minimercados seriam favorecidos."

[ARE 809489 AgR/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 28.5.2019.](#)
(ARE-809489)"

Ressalte-se que a Constituição Federal assegura ao Distrito Federal as competências legislativas de Estados e Municípios, consoante dispõe o § 1º do seu art. 32, nos seguintes termos:

"Art.

32.....

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Com isso resta claro que o Distrito Federal possui competência para dispor sobre o tema objeto do Projeto de Lei nº 566/2019, conforme estatui a nossa Carta Magna e a decisão exarada do julgamento ARE 809489 AgR/SP do Supremo Tribunal Federal.

Vários são os municípios que contam com legislação estabelecendo tempo de atendimento nas filas de supermercados e similares, entre os quais citamos: Teresina-PI (Lei nº 5.522/2020); Vitória da Conquista-BA (Lei nº 1.660/2009); São José do Rio Preto-SP (Lei nº 9.428/2005), Manaus-AM (Lei nº 167/2005), além de outros.

Diante do exposto, recorreremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o parecer do colegiado submetido à soberana apreciação do plenário desta Casa, mesmo porque a livre concorrência não pode ser um salvo conduto para manifestas violações aos direitos do consumidor.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150**, Deputado(a) Distrital, em 18/11/2020, às 11:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128**, Deputado(a) Distrital, em 19/11/2020, às 13:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149**, Deputado(a) Distrital, em 23/11/2020, às 14:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134**, Deputado(a) Distrital, em 23/11/2020, às 17:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0264594 Código CRC: 4E5781F1.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00039517/2020-12

0264594v2



PROPOSIÇÃO - REC 024/2020

LIDO EM: 24/11/2020

Brasília, 24 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 24/11/2020, às 16:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0270493** Código CRC: **E480C04D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00039517/2020-12

0270493v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Brasília, 24 de novembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 25/11/2020, às 14:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0270497** Código CRC: **91CA0A85**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00039517/2020-12

0270497v2